



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1985490 - SP (2021/0296201-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : FREDERICO DE OLIVEIRA FERREIRA - MG102764
MARCELO RODRIGUES DE SIQUEIRA - DF060516
SILVIA ROXO BARJA FALCI - SP183959
KAROLINA PRAEIRO NELLI SIMÕES - SP299321
HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ062929
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO - SP114332

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CLASSIFICAÇÃO DE BENS PARA FINS DE TRIBUTAÇÃO DO ICMS. PERÍCIA. ANÁLISE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DEBATE QUE DEMANDA INTERPRETAÇÃO DE NORMAS DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. O juiz não está adstrito às conclusões da perícia técnica, podendo se pautar em outros elementos de prova aptos à formação de seu livre convencimento.
2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da classificação do bem para fins de tributação, existência de elementos para se concluir de forma diversa do laudo e quanto à suposta ocorrência de interpretação extensiva e retroação indevida da norma demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
3. A leitura do acórdão recorrido e das razões recursais revela que o debate ora apresentado se dá, eminentemente, a partir da interpretação da legislação local. Ocorre que essa pretensão é insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual

de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 30 de maio de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1985490 - SP (2021/0296201-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : FREDERICO DE OLIVEIRA FERREIRA - MG102764
MARCELO RODRIGUES DE SIQUEIRA - DF060516
SILVIA ROXO BARJA FALCI - SP183959
HÉLIO SIQUEIRA JÚNIOR - RJ062929
KAROLINA PRAEIRO NELLI SIMÕES - SP299321
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO - SP114332

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CLASSIFICAÇÃO DE BENS PARA FINS DE TRIBUTAÇÃO DO ICMS. PERÍCIA. ANÁLISE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DEBATE QUE DEMANDA INTERPRETAÇÃO DE NORMAS DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. O juiz não está adstrito às conclusões da perícia técnica, podendo se pautar em outros elementos de prova aptos à formação de seu livre convencimento.
2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da classificação do bem para fins de tributação, existência de elementos para se concluir de forma diversa do laudo e quanto à suposta ocorrência de interpretação extensiva e retroação indevida da norma demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
3. A leitura do acórdão recorrido e das razões recursais revela que o debate ora apresentado se dá, eminentemente, a partir da interpretação da legislação local. Ocorre que essa pretensão é insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Petróleo Brasileiro S/A Petrobras** contra decisão que

negou provimento ao agravo em recurso especial, em virtude dos seguintes fundamentos: **(I)** existência de jurisprudência pacífica do STJ no sentido de que o juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial; **(II)** aplicação da Súmula 7/STJ no que concerne ao debate sobre a classificação do bem para fins de tributação; **(III)** necessidade de reexame de provas também quanto à existência, ou não, de elementos para se concluir de forma diversa do laudo pericial; **(IV)** incidência desse mesmo óbice sumular no tocante ao suposto caráter extensivo da interpretação adotada; e **(V)** aplicação da Súmula 280/STF, na medida em que a solução da controvérsia perpassa pela interpretação de normas de locais.

Nas razões do agravo interno, a parte sustenta que: **(I)** "*o acórdão proferido pelo Tribunal a quo, em sede de embargos de declaração, reconhece claramente que as conclusões do colegiado foram contrárias ao conteúdo da prova técnica produzida nos autos*" (fl. 786), sendo que "*o Tribunal a quo não apresentou qualquer motivação idônea que justificasse a desconsideração da prova pericial, sendo inconteste a caracterização da decisão nas condições previstas no §1º do artigo 489 do CPC, na medida em que não enfrentou os elementos apresentados no processo capazes de infirmar a conclusão adotada na prova pericial, violando, como consequência, também o artigo 479 do CPC, que determina a expressa indicação dos motivos que levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo pericial*" (fl. 787); e **(II)** "*a discussão veiculada no recurso especial não diz respeito diretamente à incidência ou não de ICMS/ST sobre operações relacionadas ao cimento asfáltico de petróleo(CAP). A Agravante entende que o acórdão do TJSP violou os artigos 105, 106 e 110 do CTN, artigos 355, 375, 464 e 487 do CPC, pois tal a decisão equiparou o CAP a impermeabilizante sem qualquer fundamento técnico*" (fl. 789).

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

Impugnação às fls. 802/805.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 777/781):

Trata-se de agravo manejado por Petróleo Brasileiro S A Petrobrás contra

decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 586/587):

RECURSOS DE APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA. ICMS. Pretensão da autora de anular o AIIM nº 4.069.774-5 com duas infrações: (i) indevido diferimento do lançamento do imposto nas notas fiscais de saída de mercadoria de biodiesel B100, em operações realizadas entre janeiro e agosto/2011; (ii) não pagamento de ICMS de venda de cimento asfáltico na qualidade de substituto tributário, no período de janeiro a fevereiro de 2011. Sentença de parcial procedência para anular apenas o item I do AIIM e, quanto ao item II, declarar indevida a parcela da multa punitiva que exceda 100% do imposto devido e determinar o recálculo dos juros de mora, em função do decidido pelo Órgão Especial deste TJSP na Arguição de Inconstitucionalidade n. 0170909-61.2012.8.26.0000 (Lei Estadual 13.918/09). Insurgência de ambas as partes. Descabimento.

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. Desnecessidade de produção de outras provas para solução da controvérsia. Regular aplicação do art. 355, I, do CPC. Utilização de prova técnica emprestada de outro processo, envolvendo as mesmas partes, pois observado o contraditório. Inteligência do art. 372 do CPC. Magistrado que não está vinculado ao laudo, podendo decidir a lide com base na análise de todo o acervo probatório, em observância ao disposto no art. 371, do CPC de 2015. Preliminar rejeitada.

DIFERIMENTO DO LANÇAMENTO DO ICMS EM OPERAÇÕES COM BIODIESEL B100. ADMISSIBILIDADE. Diferimento autorizado pelo Convênio ICMS 110/2007 do CONFAZ, incorporado pelo Estado de São Paulo, por meio do Decreto Estadual nº 53.933/08, que alterou o art. 419 do RICMS. Ato administrativo emitido pela Secretaria da Fazenda Estadual (Comunicado CAT 11, de 20/02/2009) que não pode se sobrepor ao Convênio firmado pelo CONFAZ, a quem a CF atribuiu competência para deliberar sobre isenções, incentivos e benefícios fiscais relacionados ao ICMS (art. 155, § 2º, inciso XII, letra g, da CF). Contribuinte que não pode ser impedido de usufruir da benesse apenas porque o Estado não disponibilizou meios para que o dever instrumental pudesse ser cumprido. Atuação do Fisco Paulista oposta à obrigação que assumiu, não podendo beneficiar-se da própria torpeza (venire contra factum proprium). Mantida a anulação deste item do AIIM.

VENDA DE CIMENTO ASFALTICO. Operações realizadas antes do Decreto nº 56.804/11. Sujeição ao regime de substituição tributária. Não há que se falar em incidência de ICMS apenas a partir de março de 2011, visto que o CAP é produto derivado de petróleo, classificado na NCM 2713 e caracterizado como produto impermeabilizante, sobre o qual incide ICMS quando houver saída com destino a estabelecimentos atacadistas. No caso em exame, embora o laudo pericial (prova emprestada) tenha indicado que o cimento asfáltico é betume de petróleo, a perícia também reconheceu que possui propriedades impermeabilizantes intrínsecas. Produto que já se submetia ao regime de substituição tributária desde 2009. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. AIIM mantido nesta parte.

MULTA DO ITEM II DO AIIM. Necessidade de redução, pois fixada além do patamar admitido. Entendimento pacificado no STF no sentido de que a multa não pode ultrapassar 100% do valor da obrigação principal (tributo devido). Descabida a alegação da FESP de que à época dos fatos a legislação previa multa de 150%. Aplicação da retroatividade benigna em favor do contribuinte. Inteligência do art. 106, II, c do CTN, e do Decreto Estadual nº 62.761/2017, que limitou a multa do art. 527, I do RICMS ao equivalente a 100% do valor do tributo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Redução pretendida. Inadmissibilidade. Verba honorária fixada com critério, em montante suficiente para remunerar condignamente os profissionais que atuaram

no processo. Possível o arbitramento por equidade. Majoração pela sucumbência recursal (art. 85, § 11, do CPC). Sentença mantida. Recursos não providos.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC (fls. 661/666).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 105, 106 e 110 do CTN; e 369, 371, 375, 479 e 489 do CPC. Sustenta que:

(I) "o v. acórdão foi claro ao apresentar decisão contrária a prova técnica dos autos, todavia carente de qualquer fundamento técnico que a justifique. Considerando que no direito tributário vige o princípio da estrita legalidade e que a análise da incidência tributária no caso concreto não prescinde da avaliação técnica acerca da composição química do produto e seu uso na indústria, o que necessariamente demanda conhecimento técnico específico, não é lícito ao julgador, a partir de suposições conceituais, afastar as imparciais e bem elaboradas conclusões apresentadas por profissional especialista com formação técnica que inclusive exige cadastro em órgão de classe específico para o exercício da profissão" (fl. 623); e (II) "o v. Acórdão, ao igualar mercadorias distintas para atribuir a substituição tributária à Recorrente, estabeleceu a retroatividade do Decreto 56.804/2011, de 01.03.2001, para fatos ocorridos entre janeiro e fevereiro/2011" (fl. 630).

Contrarrazões às fls. 714/726.

Contraminuta ao agravo às fls. 750/752.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Na situação retratada nos autos, a ora recorrente não se conforma com o fato de que o Tribunal a quo teria adotado conclusão distinta a que chegou o laudo do perito oficial acerca da classificação do bem comercializado. Além disso, alega que a instância originária teria exercido interpretação extensiva em matéria tributária e estabelecido retroatividade indevida de norma.

Sobre essas alegações, são pertinentes as seguintes passagens do acórdão recorrido (fls. 606/608):

Insta salientar que a questão relativa ao Item II do AIIM é controvertida, porém o laudo pericial e os demais elementos acostados aos autos deram cabo à controvérsia, sendo descabida a alegação pela parte autora de que o magistrado a quo tenha empregado conclusão diversa da assinalada pelo expert.

Impõe-se observar, ainda, conforme já mencionado na apreciação da preliminar de cerceamento de defesa, que o magistrado não está vinculado ao laudo e a sentença não consiste em mera reprodução da prova técnica, sendo a lide decidida mediante análise de todo o acervo probatório, em observância ao disposto no art. 371, do CPC de 2015.

No caso em exame, a perita judicial, após extenso estudo sobre o produto da parte autora CAP/50 (cimento asfáltico de petróleo) concluiu que:

[...]

Como se pode observar, embora a expert tenha concluído que para o CAP 50/70 caracterizar-se como impermeabilizante seria necessária sua mistura com a de outras substâncias, não se pode deixar de atentar ao fato de que o produto, por si só, já detém propriedades aglutinantes e impermeabilizantes intrínsecas (fls. 113/114).

Diante de tais propriedades, o CAP/50 é utilizado principalmente "na construção de pavimentos, onde é usado como 'cola' ou aglutinante, misturado com agregado para criar concreto asfáltico" (fls. 114).

[...]

Portanto, o CAP 50/70 NCM 2713.20.00, comercializado pela parte autora encontra-se na sistemática da substituição tributária desde 1º de janeiro de 2009, pois o art. 312 do RICMS teve sua redação alterada pelo Decreto nº 53.660/2008:

[...]

O que se verifica, portanto, é que a partir de 01/03/2011 outras espécies de betume também passaram a se sujeitar à sistemática da substituição tributária, mas que o CAP 50/70 produzido pela parte autora já se encontrava submetido ao regime desde 2009, havendo, como demonstrado, identidade nas respectivas nomenclaturas/classificação

(NCM 2713).

Por ocasião do julgamento dos aclaratórios, ainda se afirmou o seguinte (fl. 665):

Ademais, também foi demonstrado que não há se falarem interpretação extensiva ou violação ao princípio da irretroatividade tributária, pois, consoante demonstrado, o CAP 50/70 produzido pela embargante já se encontrava submetido ao regime desde 2009.

De início, convém ressaltar que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, "o juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, em razão do princípio da livre convicção, se as regras de experiência e os demais elementos de prova permitirem juízo em sentido contrário à opinião do perito" (REsp 1.728.267/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/5/2018, DJe 23/11/2018). Ainda nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO BASEADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. É de se destacar que o juiz não está adstrito às conclusões da perícia técnica, podendo se pautar em outros elementos de prova aptos à formação de seu livre convencimento, e está autorizado a concluir pela incapacidade laborativa fundado no conjunto probatório produzido nos autos e nas particularidades do caso concreto.

2. [...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.561.770/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/4/2017, DJe 27/4/2017)

Estabelecida essa premissa, é evidente que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da classificação do bem para fins de tributação, existência de elementos para se concluir de forma diversa ao laudo e quanto à suposta ocorrência de interpretação extensiva e retroação indevida da norma demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AÇÃO ANULATÓRIA. AFERIÇÃO INDIRETA DE BASE DE CÁLCULO. REGULARIDADE FORMAL E SUBSTANCIAL DO PROCEDIMENTO. PREVALÊNCIA DO LAUDO DO ASSISTENTE TÉCNICO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base nos elementos de convicção dos autos, concluiu que a aferição indireta da base de cálculo seguiu as premissas de utilização, adotando uma sistemática compatível com a razoabilidade e proporcionalidade.

4. É certo que o ordenamento jurídico brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado do julgador, em que o juiz pode fazer uso de outros meios para formar sua convicção. O magistrado não se encontra adstrito ao laudo pericial quando da apreciação e valoração das alegações e das provas existentes nos autos, podendo decidir contrário a ele quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como ocorre no presente caso.

5. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido -

afetando se as conclusões do laudo pericial prevalecem sobre as notificações fiscais de lançamento de débito -, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme a Súmula 7/STJ.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1.673.269/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/2/2018, DJe 6/2/2019)

Além disso, a leitura do acórdão recorrido e das razões recursais revela que o debate ora apresentado se dá, eminentemente, a partir da interpretação da legislação local. Ocorre que essa pretensão é insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."). Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE IPVA. VEÍCULO UTILIZADO NO TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS. REQUISITOS PARA ISENÇÃO DO IPVA. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS E FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5 e 7/STJ. ANÁLISE DA LEI ESTADUAL 13.296/2008 E DO DECRETO ESTADUAL 59.953/2013 INVIÁVEL. SÚMULA 280/STF APLICADA POR ANALOGIA.

1. [...]

3. O fundamento central da controvérsia é de cunho eminentemente amparado em legislação local, a saber, Lei Estadual 13.296/2008 e Decreto Estadual 59.953/2013. Aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF, in verbis: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário".

4. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial.

(AREsp 1.692.919/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/8/2020, DJe 5/10/2020)

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Como bem ressaltado monocraticamente, na hipótese dos autos, a parte não se conforma com o fato de que o Tribunal *a quo* teria adotado conclusão distinta daquela a que chegou o laudo do perito oficial acerca da classificação do bem comercializado. Além disso, alega que a instância originária teria exercido interpretação extensiva em matéria tributária e estabelecido retroatividade indevida de norma.

Nesse contexto, a ora agravante sustenta que o acórdão recorrido, declaradamente, afirmou estar em desacordo com o laudo pericial e que as fundamentações apresentadas não foram suficientes para motivar a dissonância com relação ao perito. Não obstante essas alegações, o fato é que avaliar se as motivações foram, ou não, idôneas a afastar as conclusões periciais depende, impreterivelmente, de aprofundada análise tanto referido laudo quanto dos demais elementos probantes do feito.

Assim, inafastável a incidência da Súmula 7/STJ. Acrescente-se aos precedentes já citados monocraticamente:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ITBI. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. PRETENDIDA IMUNIDADE NA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PRECLUSÃO PRO IUDICATO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 289/STF. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 514, II, DO CPC/73.

INOCORRÊNCIA. REPRODUÇÃO, EM APELAÇÃO, DOS ARGUMENTOS DA CONTESTAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGADA NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DA PROVA PERICIAL. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. [...]

X. O acórdão recorrido encontra esteio, não em conhecimentos pessoais do julgador, mas em robustos fundamentos e provas materiais coligidas aos autos, de modo que, para afirmar a necessidade de renovação da prova pericial, como defende a parte recorrente, necessário seria reavaliar o conjunto probatório dos autos.

XI. Fica prejudicado o dissídio jurisprudencial, no tocante à ofensa ao art. 437 do CPC/73, pois que não conhecido o Recurso Especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

XII. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.424.417/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/2/2022, DJe 16/2/2022)

Com relação à incidência da Súmula 280/STF, muito embora, em suas razões de apelo nobre, a ora agravante tenha buscado sustentar malferimento a normas de lei federal, o julgamento da controvérsia acaba demandando a apreciação da legislação local pertinente. Somente após esse esforço é que seria possível dessumir eventual inobservância das normas federais.

Desse modo, correta a aplicação do mencionado enunciado sumular ao caso. A esse respeito, veja-se, também, o **AgInt no AREsp 1.678.653/SP**, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 25/10/2021, DJe 6/12/2021.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.985.490 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0296201-1

Número de Origem:

10122990320188260053 10368050920198260053

Sessão Virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADOS : FREDERICO DE OLIVEIRA FERREIRA - MG102764

SILVIA ROXO BARJA FALCI - SP183959

KAROLINA PRAEIRO NELLI SIMÕES - SP299321

MARCELO RODRIGUES DE SIQUEIRA - DF060516

HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ062929

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO - SP114332

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADOS : FREDERICO DE OLIVEIRA FERREIRA - MG102764

MARCELO RODRIGUES DE SIQUEIRA - DF060516

SILVIA ROXO BARJA FALCI - SP183959

KAROLINA PRAEIRO NELLI SIMÕES - SP299321

HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ062929

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO - SP114332

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de maio de 2022